

Alterações ao Regulamento do Conselho de Ministros n.º 339, de 25 de abril de 2006, «Regulamentos relativos aos requisitos de conceção, instalação, procedimentos de avaliação da conformidade e fiscalização do mercado de reservatórios para o armazenamento de substâncias químicas perigosas e preparações químicas (produtos)»

Emitido nos termos do Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei relativa à avaliação da conformidade

Regulamento n.º 339 do Conselho de Ministros, de 25 de abril de 2006, «Regulamento relativo aos requisitos de conceção, instalação, procedimentos de avaliação da conformidade e fiscalização do mercado dos reservatórios de armazenamento de substâncias químicas perigosas e preparações químicas (produtos)» (Latvijas Vēstnesis, 2006, n.º 72; 2008, N.º 134; 2009, N.º 161; 2018, n.º 245) do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redação:

«Regulamentos relativos aos requisitos para a conceção, instalação, procedimentos de avaliação da conformidade e fiscalização do mercado de reservatórios para o armazenamento de substâncias e misturas químicas perigosas».

2. Reformular o n.º 1 do seguinte modo:

«1. O presente regulamento estabelece os requisitos essenciais para a conceção, o fabrico e a instalação de reservatórios fixos destinados ao armazenamento das substâncias e misturas químicas perigosas referidas no n.º 3 do presente regulamento (a seguir designado «reservatório»), o quadro para o controlo do seu cumprimento, a instituição responsável pela fiscalização do mercado e os procedimentos para a fiscalização do mercado, a fim de garantir que, quando devidamente utilizados, sejam eliminadas quaisquer ameaças para a vida humana, a saúde e o ambiente.

3. Reformular o n.º 2 do seguinte modo:

«2. O presente regulamento aplica-se aos reservatórios destinados ao armazenamento das substâncias e misturas químicas perigosas referidas no n.º 3 do presente regulamento, se a pressão de vapor ou de gás exercida por essas substâncias acima do nível do líquido for inferior a 0,5 bar, exceto no caso dos reservatórios que sejam componentes tecnológicos de:

2.1. Equipamentos especificamente concebidos para utilização em ambiente radioativo e que, em caso de acidente, possam resultar na libertação de substâncias radioativas;

2.2. Equipamentos de controlo de poços utilizados nas indústrias de extração e prospeção de petróleo, gás ou geotérmica, bem como no armazenamento subterrâneo para manutenção e controlo da pressão;

2.3. Equipamentos sob pressão transportáveis, regulados pelas leis e regulamentos relativos ao transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro e água;

2.4. Equipamento sob pressão transportável, regulamentado por tratados internacionais no domínio da aviação;

2.5. Equipamentos sob pressão fixos, regulados pelas disposições legislativas e regulamentares relativas aos equipamentos sob pressão e seus conjuntos.»

4. Reformular o n.º 3 do seguinte modo:

«3. Devem ser armazenados no reservatório os seguintes produtos químicos perigosos líquidos e gasosos e misturas líquidas e gasosas:

3.1. Substâncias líquidas ou gasosas que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (a seguir designado «Regulamento n.º 1272/2008»), são designadas como líquidos inflamáveis das Categorias 1 ou 2, matérias explosivas dos subgrupos 1.1, 1.2 ou 1.3, gases inflamáveis das categorias 1 ou 2, líquidos comburentes das categorias 1, 2 ou 3, gases comburentes da categoria 1, se a sua quantidade exceder 2,5 m³;

3.2. Combustíveis para motores diesel, combustíveis líquidos e líquidos inflamáveis que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, são designados como líquidos inflamáveis da Categoria 3, se a sua quantidade exceder 10 m³;

3.3. Substâncias líquidas ou gasosas que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, são designadas como substâncias agudamente tóxicas das Categorias 1, 2 ou 3, toxicidade para órgãos-alvo específicos da Categoria 1 após exposição única ou repetida, corrosão metálica da Categoria 1, corrosão cutânea das Categorias 1A, 1B, 1C, irritação cutânea da Categoria 2, perigo crónico para o ambiente aquático das Categorias 1, 2, 3 ou 4, perigo agudo para o ambiente aquático da Categoria 1, se a quantidade exceder 1 m³.

5. Completar o n.º 4¹ do seguinte modo:

«4.¹ O regulamento relativo aos reservatórios contida nestas disposições, com exceção das prescrições relativas aos materiais dos reservatórios, não se aplica aos reservatórios construídos no local como estruturas.»

6. Reformular o n.º 7 do seguinte modo:

«7. O cumprimento dos requisitos do presente regulamento deve ser assegurado por uma pessoa inscrita no Registo Comercial – o fabricante de reservatórios fabricados industrialmente, o seu mandatário ou distribuidor (também a pessoa que concebe e fabrica o reservatório para uso próprio) (a seguir designado por «o fabricante»).

7. O parágrafo 8.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«8.1. Acreditados por um organismo nacional de acreditação em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares relativas à avaliação, acreditação e supervisão dos organismos de avaliação da conformidade ou por outro organismo de acreditação de um Estado-Membro da União Europeia;».

8. Reformular o n.º 9 do seguinte modo:

«9. O organismo nacional de acreditação deve avaliar e verificar regularmente a conformidade do organismo de certificação com os requisitos referidos no n.º 8 do presente regulamento.

9. Reformular o n.º 10 do seguinte modo:

«10. Na Letónia, é permitido oferecer no mercado - vender ou colocar em serviço - reservatórios que estejam em conformidade com os requisitos do presente regulamento ou que tenham sido fabricados ou colocados em circulação em qualquer Estado-Membro da União Europeia ou da Turquia, ou em qualquer Estado do Espaço Económico Europeu, se o regulamento legal do Estado em causa garantir o cumprimento de requisitos equivalentes a estes regulamentos. O reconhecimento mútuo aplica-se igualmente às avaliações da conformidade efetuadas por organismos acreditados noutros Estados-Membros da União Europeia, na Turquia ou em países do Espaço Económico Europeu.»

10. Reformular o n.º 13 do seguinte modo:

«13. O Centro de Proteção dos Direitos dos Consumidores (a seguir designado por «autoridade de fiscalização do mercado») deve aplicar as medidas especificadas nas disposições legislativas e regulamentares que regem a supervisão técnica dos reservatórios, assegurando que apenas sejam colocados no mercado da Letónia os reservatórios que, quando corretamente instalados e utilizados, não representem um risco para a vida humana, a saúde ou o ambiente.

11. Reformular o n.º 15 do seguinte modo:

«15. O organismo de certificação deve notificar por escrito as autoridades de fiscalização do mercado de qualquer recusa de emissão de um certificado de avaliação da conformidade para um reservatório. Além disso, mediante pedido fundamentado da autoridade de fiscalização do mercado, o organismo de certificação deve fornecer informações sobre os certificados de conformidade emitidos e quaisquer aditamentos aos mesmos.»

12. Reformular o n.º 17 do seguinte modo:

«17. Ao conceber e fabricar reservatórios, o fabricante deve escolher a solução adequada pela seguinte ordem:

17.1. Eliminar ou, na medida do possível, reduzir a ameaça de um acidente;

17.2. Aplicar medidas de proteção adequadas se a ameaça de um acidente não puder ser completamente eliminada;

17.3. Informar os utilizadores sobre possíveis ameaças de acidente e especifica as medidas de proteção necessárias para reduzir a ameaça de acidente durante a instalação ou utilização dos reservatórios.»

13. Reformular o n.º 18 do seguinte modo:

«18. O fabricante, ou o seu mandatário, é responsável pela conformidade dos reservatórios a fabricar com os requisitos estabelecidos no presente capítulo.»

14. Reformular o n.º 19 do seguinte modo:

«19. Ao conceber um reservatório, o fabricante do reservatório deve analisar e avaliar os riscos associados à substância a armazenar, a fim de garantir a utilização segura do reservatório ao longo do seu tempo de vida esperado.

15. O ponto 23,3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«23.3. O volume das emissões de substâncias ou misturas químicas;».

16. O ponto 23,5 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

"23.5. A decomposição de produtos químicos instáveis ou misturas instáveis."

17. Reformular o n.º 35 do seguinte modo:

«35. O fabricante deve assegurar, através de técnicas e procedimentos adequados, a plena aplicação da conceção do reservatório, nomeadamente através da observância das seguintes condições:

35.1. A preparação dos elementos componentes (por exemplo, remoção de ligações temporárias) não deve causar defeitos, fissuras ou alterações nas propriedades mecânicas dos materiais que possam reduzir a segurança do reservatório;

35.2. Os materiais de ligação e as zonas de ligação devem estar isentos de defeitos externos (superfície) e internos que possam reduzir a segurança do reservatório;

35.3. As ligações não desmontáveis que não possam ser desmontadas sem métodos de interrupção de materiais (a seguir denominadas "ligações permanentes") devem cumprir os requisitos mínimos especificados para os materiais a ligar (a menos que sejam estipulados requisitos específicos nas especificações de conceção);

35.4. Os componentes do reservatório que são diretamente carregados e os componentes que estão diretamente ligados a eles estão ligados (por exemplo, soldados ou brasados) por soldadores certificados de acordo com os procedimentos estabelecidos nas leis e regulamentos relativos à certificação das qualificações profissionais dos soldadores de materiais metálicos dentro da área regulamentada. Estes procedimentos devem ser aprovados pelo organismo de certificação em conformidade com os requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis;

35.5. Os ensaios não destrutivos das ligações permanentes dos componentes do reservatório devem ser realizados por operadores de detetores de falhas certificados em conformidade com os procedimentos estabelecidos nas leis e regulamentos relativos à certificação das qualificações profissionais dos operadores de detetores de falhas na área regulamentada;

35.6. É necessário um tratamento térmico adequado na fase relevante do fabrico do reservatório se, durante o processo de fabrico, as propriedades dos materiais puderem mudar de tal forma que a segurança do reservatório possa ser comprometida;

35.7. Os materiais que afetem a segurança estrutural do reservatório devem ser rotulados (identificados) de forma a garantir que a identificação da origem do material é mantida em todas as fases de fabrico, até à avaliação final do reservatório concluído.»

18. Reformular o n.º 37 do seguinte modo:

«37. A fim de avaliar a conformidade do reservatório com os requisitos do presente regulamento, o fabricante do reservatório deve incluir na documentação técnica as seguintes informações relativas à conceção, fabrico e utilização:

37.1. Uma descrição geral do reservatório;

37.2. Desenho de montagem da estrutura, desenhos dos componentes, desenhos da unidade de montagem e outros desenhos e diagramas de trabalho necessários;

37.3. Descrições e explicações do funcionamento dos desenhos e esquemas referidos no parágrafo 37.2 do presente regulamento;

37.4. Uma lista das normas aplicáveis utilizadas total ou parcialmente ou, se essas normas não tiverem sido utilizadas, uma descrição das soluções aplicadas para cumprir os requisitos do presente regulamento;

37.5. Cálculos de conceção, resultados de exames e ensaios realizados. Se forem utilizados materiais sintéticos nas construções do reservatório principal, devem ser incluídas informações sobre os valores-limite que caracterizam este material nas condições de utilização previstas;

37.6. Informações sobre os ensaios realizados durante o fabrico do reservatório;

37.7. Informações relativas aos títulos de formação dos trabalhadores que executaram o trabalho referido nos parágrafos 35.4 e 35.5 do presente regulamento;

37.8. Descrições dos procedimentos de ligação referidos no parágrafo 35.4 do presente regulamento e respetivas homologações;

37.9. Instruções de utilização do reservatório em conformidade com os n.ºs 43 e 44 do presente regulamento;

37.10. Substâncias que são nocivas para os materiais do reservatório."

19. Reformular o n.º 38 do seguinte modo:

«38. O fabricante deve aplicar todas as medidas necessárias para garantir a conformidade dos reservatórios fabricados com os requisitos do presente regulamento e com a documentação técnica referida no n.º 37 do presente regulamento durante o processo de fabrico ou de construção, exceto nos casos referidos no n.º 11 do presente regulamento.»

20. O parágrafo 39.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«39.1. O endereço, nome próprio e apelido ou denominação social do fabricante;"

21. O parágrafo 39.5 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«39.5 O número de identificação do organismo de certificação que efetuou a avaliação da conformidade do reservatório em causa;

22. O ponto 40,5 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«40.5 Rotulagem de substâncias ou misturas químicas perigosas a armazenar em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008.»

23. Reformular o n.º 43 do seguinte modo:

«43. O fabricante do reservatório deve elaborar instruções para a utilização do reservatório. As instruções devem conter as informações de segurança necessárias sobre:

43.1. Instalação e utilização do reservatório, bem como as medidas de segurança a tomar no início da utilização do reservatório;

43.2. Manutenção e supervisão técnicas (incluindo verificações a realizar pelo utilizador);

43.3. Eventuais ameaças de acidente e indicações sobre as medidas de proteção necessárias para reduzir a ameaça de acidente durante a instalação e utilização do reservatório.»

24. O parágrafo 46.8 é suprimido;

25. Reformular o n.º 48 do seguinte modo:

«48. O fabricante do reservatório deve:

48.1. Determinar os valores necessários para os cálculos de conceção do reservatório em conformidade com o n.º 22 do presente regulamento, tendo igualmente em conta as características dos materiais referidos no n.º 46 do presente regulamento;

48.2. Especificar na documentação técnica as informações relativas à conformidade dos materiais com os requisitos do presente regulamento.»

26. Reformular o n.º 49 do seguinte modo:

«49. O fabricante deve aplicar medidas para garantir que os materiais utilizados no fabrico do reservatório cumprem os requisitos de conceção. Todos os materiais requerem documentação preparada pelo fabricante que confirme a sua conformidade com os requisitos de conceção.

27. Reformular o n.º 50 do seguinte modo:

«50. Se forem utilizados materiais sintéticos nas estruturas principais do reservatório, a sua conformidade deve ser confirmada pelo organismo de certificação, que deve avaliar a conceção do reservatório em conformidade com o Capítulo 4 do presente regulamento.»

28. Reformular o n.º 53 do seguinte modo:

«53. Antes de colocar um reservatório no mercado, o fabricante deve declarar a conformidade do reservatório em conformidade com o Capítulo 5 do presente regulamento.»

29. Reformular o n.º 54 do seguinte modo:

«54. Antes de declarar a conformidade, o reservatório fabricado deve ser sujeito a um dos seguintes procedimentos de avaliação da conformidade:

54.1. Inspeção do tipo do reservatório em conformidade com o subcapítulo 4.2 do presente regulamento;

54.2. A inspeção da conceção do reservatório em conformidade com o Subcapítulo 4.3 do presente regulamento e a verificação do reservatório em conformidade com o Subcapítulo 4.4 do presente regulamento;

54.3. Inspeção de uma amostra de reservatório em conformidade com o Subcapítulo 4.5 do presente regulamento.

54.4. (Suprimido)».

30. Reformular o n.º 55 do seguinte modo:

«55. Durante o exame de tipo do reservatório, o organismo de certificação deve verificar e confirmar (certificar) que a amostra do reservatório está em conformidade com os requisitos do presente regulamento e que, com base nos controlos efetuados durante a produção, o reservatório está em conformidade com a amostra aprovada.

31. Reformular o n.º 56 do seguinte modo:

«56. Para efetuar o exame de tipo do reservatório, o fabricante deve selecionar um organismo de certificação e apresentar-lhe o seguinte:

56.1. Um pedido de realização de um exame de tipo. O pedido deve conter o endereço, o nome próprio e o apelido ou a denominação social do fabricante;

56.2. Uma declaração escrita de que tal pedido não foi apresentado a qualquer outro organismo de certificação;

56.3. A documentação técnica referida no n.º 37 do presente regulamento."

32. Reformular o n.º 57 do seguinte modo:

«57. O requerente deve colocar à disposição do organismo de certificação uma amostra do tipo de reservatório em causa. O organismo de certificação pode solicitar amostras adicionais, se necessário, em conformidade com o método de verificação selecionado pelo organismo de certificação. A amostra pode abranger várias versões do reservatório, desde que as diferenças entre elas não afetem o nível de segurança do reservatório.

33. Reformular o n.º 58 do seguinte modo:

«58. O organismo de certificação:

58.1. Examina a documentação técnica, examina (verifica) se a amostra foi fabricada em conformidade com a documentação técnica e identifica os elementos concebidos de acordo com os requisitos das normas aplicáveis, bem como os elementos para cuja conceção não foram utilizadas as referidas normas. Em especial, devem ser examinados os seguintes pontos:

58.1.1. Documentação técnica relativa à conceção do reservatório e aos procedimentos de fabrico;

58.1.2. Deve verificar-se a conformidade dos materiais utilizados com os requisitos do presente regulamento, bem como os certificados de material emitidos pelo fabricante do material;

58.1.3. Procedimentos de ligação das partes do reservatório;

58.1.4. Qualificações dos trabalhadores envolvidos na execução do trabalho a que se referem os parágrafos 35.4 e 35.5 do presente regulamento;

58.2. Se o fabricante não tiver utilizado as normas aplicáveis, efetuam-se os exames adequados e os ensaios necessários, ou assegura-se o seu desempenho, a fim de determinar se a solução escolhida pelo fabricante está em conformidade com os requisitos do presente regulamento;

58.3. Sejam efetuados os exames adequados e os ensaios necessários, ou assegurado o seu desempenho, para verificar se o fabricante utilizou as normas que declarou;

58.4. O local onde os exames e os ensaios necessários devem ser efetuados é acordado com o fabricante."

34. Reformular o n.º 59 do seguinte modo:

«59. Se o tipo de reservatório satisfizer os requisitos do presente regulamento, o organismo de certificação deve emitir um certificado de exame do tipo de reservatório ao fabricante do reservatório.

35. Reformular o n.º 60 do seguinte modo:

«60. O organismo de certificação deve indicar no certificado de exame de tipo do reservatório o endereço, nome e apelido ou empresa do fabricante, o parecer de exame e os dados necessários para a identificação do tipo do reservatório certificado. O certificado é válido por um período de cinco anos. O período de validade do certificado pode ser prorrogado.»

36. Reformular o n.º 61 do seguinte modo:

«61. O organismo de certificação deve anexar ao certificado de exame de tipo do reservatório uma lista das partes pertinentes da documentação técnica. O organismo de certificação deve conservar uma cópia da documentação técnica.»

37. Reformular o n.º 62 do seguinte modo:

«62. O fabricante deve informar por escrito o organismo de certificação que conserva a documentação técnica relativa ao certificado de quaisquer alterações dos reservatórios abrangidos pelo certificado de exame de tipo do reservatório.

38. Reformular o n.º 65 do seguinte modo:

«65. O organismo de certificação deve visitar as instalações do fabricante pelo menos uma vez por ano, a fim de:

65.1. Verificar se, após o fabrico dos reservatórios, o fabricante efetua a avaliação final dos mesmos em conformidade com o n.º 36 do presente regulamento;

65.2 Selecionar uma amostra do reservatório no local de fabrico ou no entreposto e efetuar os ensaios necessários para verificar a sua conformidade com a amostra descrita no certificado de exame de tipo e com os requisitos do presente regulamento."

39. Reformular o n.º 66 do seguinte modo:

«66. Cada unidade do reservatório deve ostentar o número de identificação do organismo de certificação.»

40. Reformular o n.º 67 do seguinte modo:

«67. Se uma amostra do reservatório não cumprir os requisitos aplicáveis do presente regulamento, o organismo de certificação deve recusar emitir um certificado de conformidade para o reservatório e informar o fabricante desse facto, especificando os motivos da recusa.

41. Reformular o n.º 68 do seguinte modo:

«68. O organismo de certificação deve informar por escrito os outros organismos de certificação das amostras de reservatórios relativamente às quais tenha sido tomada a decisão de não emitir ou de anular o certificado de conformidade. Os organismos de certificação podem solicitar cópias dos certificados de exame de tipo dos reservatórios ou dos seus suplementos.

42. Reformular o n.º 70 do seguinte modo:

«70. Durante a inspeção da conceção do reservatório, o organismo de certificação deve verificar e confirmar (certificar) que a conceção cumpre os requisitos estabelecidos no presente regulamento.»

43. Reformular o n.º 71 do seguinte modo:

«71. A fim de realizar um exame da conceção do reservatório, o fabricante deve selecionar um organismo de certificação e apresentar-lhe o seguinte:

71.1. Um pedido de exame da conceção do reservatório. O pedido deve conter o endereço, nome próprio e apelido ou nome da empresa do fabricante e, caso o pedido seja apresentado por um representante autorizado, também o endereço, nome próprio, apelido ou nome da empresa do representante;

71.2. Uma declaração escrita de que tal pedido não foi apresentado a qualquer outro organismo de certificação;

71.3. A documentação referida nos parágrafos 37.1, 37.2, 37.3, 37.4, 37.5, 37.8 e 37.9 do presente regulamento.»

44. Reformular o n.º 72 do seguinte modo:

«72. O organismo de certificação deve verificar:

72.1. A documentação técnica e identificar os elementos que foram concebidos de acordo com os requisitos das normas aplicáveis, bem como os elementos para cuja conceção as referidas normas não foram utilizadas. Em especial, devem ser examinados os seguintes pontos:

72.1.1. Conformidade dos materiais utilizados com os requisitos do presente regulamento;

72.1.2. Procedimentos de ligação das partes do reservatório;

72.2. Se o fabricante efetuou os exames adequados e os ensaios necessários para verificar se a solução escolhida cumpre os requisitos do presente regulamento e, especificamente, se as soluções estabelecidas nas normas aplicáveis não foram aplicadas;

72.3. A utilização das normas aplicáveis, se houver indicações nesse sentido na documentação técnica do fabricante."

45. Reformular o n.º 73 do seguinte modo:

«73. Se a conceção do reservatório estiver em conformidade com os requisitos do presente regulamento, o organismo de certificação deve emitir ao fabricante um certificado de conformidade para a conceção do reservatório.

46. Reformular o n.º 74 do seguinte modo:

«74. O organismo de certificação deve indicar no certificado de conformidade relativo à conceção do reservatório o endereço, nome e apelido ou empresa do fabricante, as conclusões do exame e os dados necessários à identificação da conceção aprovada. O certificado é válido por um período de cinco anos. O período de validade do certificado pode ser prorrogado.»

47. Reformular o n.º 75 do seguinte modo:

«75. O organismo de certificação deve anexar uma lista das partes pertinentes da documentação técnica ao certificado de conformidade relativo à conceção do reservatório. O organismo de certificação deve conservar uma cópia da documentação técnica.»

48. Reformular o n.º 76 do seguinte modo:

«76. Se o organismo de certificação decidir não emitir um certificado de conformidade para a conceção do reservatório, deve comunicar ao fabricante uma recusa fundamentada.»

49. Reformular o n.º 77 do seguinte modo:

«77. O fabricante deve informar por escrito o organismo de certificação que conserva a documentação técnica relativa ao certificado de conformidade da conceção do reservatório de quaisquer alterações na conceção dos reservatórios abrangidas pelo certificado de conformidade da conceção do reservatório.»

50. Reformular o n.º 79 do seguinte modo:

«79. O organismo de certificação deve informar por escrito os outros organismos de certificação das conceções de reservatórios ou respetivos suplementos relativamente aos quais tenha sido tomada a decisão de não emitir ou anular o certificado de conformidade da conceção de reservatório. Os organismos de certificação podem solicitar cópias dos certificados e dos suplementos.

51. Reformular o n.º 81 do seguinte modo:

«81. Ao verificar um reservatório, o organismo de certificação verifica e confirma (certifica) que o reservatório está em conformidade com a conceção certificada e com os requisitos do presente regulamento.»

52. Reformular o n.º 82 do seguinte modo:

«82. Para efeitos da verificação do reservatório, o fabricante deve selecionar um organismo de certificação e apresentar-lhe o seguinte:

82.1. Um pedido de verificação de um reservatório. O pedido deve conter o endereço, o nome próprio e o apelido ou a denominação social do fabricante;

82.2. Uma declaração escrita de que tal pedido não foi apresentado a qualquer outro organismo de certificação;

82.3. A documentação técnica referida no n.º 37 do presente regulamento relativa aos procedimentos de fabrico do reservatório e o certificado de conformidade da conceção do reservatório, emitido em conformidade com os procedimentos referidos no Subcapítulo 4.3 do presente regulamento.»

53. Reformular o n.º 83 do seguinte modo:

«83. Ao verificar o reservatório, o organismo de certificação deve:

83.1. Inspeccionar o reservatório e efetuar os ensaios prescritos nas normas aplicáveis ou ensaios equivalentes, a fim de verificar se o reservatório está em conformidade com a conceção certificado e com os requisitos do presente regulamento;

83.2. Verificar os procedimentos de ligação das partes do reservatório;

83.3. Verificar as provas de qualificação dos empregados que executaram o trabalho referido nos Parágrafos 35.4 e 35.5 deste regulamento;

83.4. Verificar se não são utilizados materiais não conformes com os requisitos do presente regulamento e verificar os certificados dos materiais emitidos pelo fabricante;

83.5. Efetuar a avaliação final em conformidade com o n.º 36 do presente regulamento;

83.6. Rotular o reservatório ou certificar-se de que o reservatório está rotulado com o número de identificação do organismo de certificação.»

54. Reformular o n.º 84 do seguinte modo:

«84. Se o reservatório estiver em conformidade com a conceção e os requisitos do presente regulamento, o organismo de certificação deve emitir um certificado de conformidade do reservatório ao fabricante.»

55. Reformular o n.º 85 do seguinte modo:

«85. O organismo de certificação deve indicar no certificado de conformidade do reservatório o endereço, nome e apelido ou empresa do fabricante, o parecer de exame e os dados necessários à identificação do reservatório aprovado.

56. Reformular o n.º 86 do seguinte modo:

«86. A lista das partes pertinentes da documentação técnica deve ser anexada ao certificado de conformidade do reservatório. O organismo de certificação deve conservar uma cópia da documentação técnica.»

57. Reformular o n.º 87 do seguinte modo:

«87. Se o organismo de certificação decidir não emitir um certificado de conformidade para o reservatório, deve apresentar ao fabricante uma recusa fundamentada.»

58. Reformular o n.º 88 do seguinte modo:

«88. O organismo de certificação deve informar por escrito os outros organismos de certificação sobre os reservatórios para os quais decidiu não emitir um certificado de conformidade.»

59. Reformular o n.º 90 do seguinte modo:

«90. Durante a inspeção da amostra do reservatório, o organismo de certificação deve verificar e confirmar (certificar) que o reservatório cumpre os requisitos do presente regulamento.»

60. Reformular o n.º 91 do seguinte modo:

«91. Para efetuar a inspeção da amostra do reservatório, o fabricante deve selecionar um organismo de certificação e apresentar-lhe o seguinte:

91.1. Um pedido de inspeção da amostra do reservatório. O pedido deve conter o endereço, o nome próprio e o apelido ou a denominação social do fabricante;

91.2. Informações relativas à localização (endereço) da instalação-reservatório onde podem ser efetuadas as verificações referidas no presente subcapítulo;

91.3. Uma declaração escrita de que tal pedido não foi apresentado a qualquer outro organismo de certificação;

91.4. A documentação técnica referida no n.º 37 do presente regulamento."

61. Reformular o n.º 92 do seguinte modo:

«92. A fim de avaliar a conformidade do reservatório com os requisitos do presente regulamento, o organismo de certificação deve examinar a conceção e a construção do reservatório, bem como efetuar os ensaios prescritos pelas normas aplicáveis ou ensaios equivalentes no momento do fabrico e:

92.1. Avaliar a documentação técnica relativa à conceção e aos procedimentos de fabrico. Em especial, devem ser examinados os seguintes pontos:

92.1.1. Que não são utilizados materiais não conformes com os requisitos do presente regulamento, verificando também os certificados dos materiais emitidos pelo fabricante;

92.1.2. Procedimentos de ligação das partes do reservatório;

92.1.3. Os certificados de qualificação dos empregados que executaram o trabalho referido nos parágrafos 35.4 e 35.5 do presente regulamento;

92.2. Efetuar a avaliação final em conformidade com o n.º 36 do presente regulamento;

92.3. Rotular o reservatório ou certificar-se de que o reservatório está rotulado com o número de identificação do organismo de certificação.»

62. Reformular o n.º 93 do seguinte modo:

«93. Se o reservatório cumprir os requisitos do presente regulamento, o organismo de certificação deve emitir ao fabricante do reservatório um certificado de conformidade para a amostra do reservatório.

63. Reformular o n.º 94 do seguinte modo:

«94. O organismo de certificação deve indicar no certificado de conformidade da amostra do reservatório o endereço, nome e apelido ou empresa do fabricante, o parecer de exame e os dados necessários à identificação do reservatório certificado.»

64. Reformular o n.º 95 do seguinte modo:

«95. O organismo de certificação deve anexar uma lista das partes pertinentes da documentação técnica ao certificado de conformidade da amostra do reservatório. O organismo de certificação deve conservar uma cópia da documentação técnica.»

65. Reformular o n.º 96 do seguinte modo:

«96. Se o organismo de certificação decidir não emitir um certificado de conformidade para a amostra do reservatório, deve apresentar ao fabricante uma recusa fundamentada.»

66. Reformular o n.º 97 do seguinte modo:

«97. O organismo de certificação deve informar por escrito os outros organismos de certificação sobre os reservatórios para os quais decidiu não emitir certificados de conformidade da amostra de reservatório.»

67. Suprimir o Subcapítulo 4.6.

68. Suprimir o Subcapítulo 4.7.

69. Reformular o n.º 111 do seguinte modo:

«111. O fabricante do reservatório deve assegurar e certificar a conformidade do reservatório com os requisitos do presente regulamento e elaborar uma declaração de conformidade. A declaração deve conter as seguintes informações:

111.1. O endereço, nome próprio e apelido ou denominação social do fabricante do reservatório;

111.2. Uma descrição geral do reservatório;

111.3. Os procedimentos de avaliação da conformidade executados;

111.4. Uma referência ao certificado de exame de tipo do reservatório, ao certificado de conformidade da conceção do reservatório, ao certificado de conformidade do reservatório ou ao certificado de exame da amostra do reservatório (de acordo com o procedimento de avaliação da conformidade concluído), bem como o nome e o endereço do organismo de certificação que emitiu o certificado pertinente;

111.5. Referência às normas aplicáveis, se as houver;

111.6. Referência a outras normas e especificações, se estas tiverem sido aplicadas;

111.7. A assinatura do fabricante ou da pessoa autorizada a assinar a declaração em nome do fabricante, o nome impresso do signatário e a data e o local de emissão da declaração."

70. Reformular o n.º 112 do seguinte modo:

«112. O fabricante deve elaborar a documentação técnica referida no n.º 37 do presente regulamento e assegurar que a documentação técnica e a declaração de conformidade estão à disposição da autoridade de fiscalização do mercado por um período de 10 anos a contar da data de fabrico do último reservatório desse tipo. Se o fabricante do reservatório não estiver estabelecido na Letónia, a responsabilidade pela conservação da documentação técnica e da declaração de conformidade cabe à pessoa que coloca o reservatório no mercado.»

71. Suprimir o Capítulo 6.

Primeiro-Ministro
Ministro

(assinatura*)
(assinatura*)

N. Apelido
N. Apelido

* O documento foi assinado com uma assinatura eletrónica segura